

mero do registro do fornecedor no Ministério do Trabalho;  
 f) discriminação das despesas unitárias e totais das refeições;  
 g) identificação do encarregado direto e nutricionista, responsáveis pela execução e parte técnica do Programa na empresa, fazendo constar indicação de registro no CRM.

§ 10 - O almoço, jantar ou ceia, deverá conter um mínimo de 1.400 calorias e NDpCal  $\geq$  igual ou superior a 6; e desjejum ou merenda, deverá conter um mínimo de 300 calorias e NDpCal  $\geq$  igual ou superior a 6.

§ 20 - A pessoa jurídica beneficiária deverá comunicar por escrito à Comissão Especial quaisquer alterações que se verificarem durante a execução do Programa, instruídas com a respectiva comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ocorrência.  
 § 30 - Protocolizado o Programa, será permitida a sua complementação, na hipótese de ampliação das atividades empresariais, desde que a mesma seja protocolizada até 30 de setembro do exercício.

§ 40 - O Programa de Alimentação do Trabalhador será indeferido, independentemente de quaisquer avisos, caso a pessoa jurídica beneficiária, notificada pela Comissão Especial, deixar de atender as exigências que lhe forem feitas no exercício.

Art. 50 - Os Programas de Alimentação do Trabalhador com vigência até 31 de dezembro de 1989, serão elaborados de acordo com as instruções e formulários em vigor, os quais se encontram à disposição no Ministério do Trabalho, em Brasília, e nas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 60 - É proibido o emprego da chancela do Ministério do Trabalho em documentos representativos de refeições que não sejam destinados à execução de Programas de Alimentação do Trabalhador, devidamente aprovados.

Art. 70 - Sem prejuízo do disposto na Legislação em vigor, a Comissão Especial poderá adotar providências tendentes a prevenir, impedir, apurar ou corrigir a inadequada execução dos Programas de Alimentação do Trabalhador, o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades.

§ 10 - Se for o caso, a Comissão revogará a aprovação do Programa e levará as irregularidades constatadas ao conhecimento das autoridades competentes, para adoção de outras medidas cabíveis.

§ 20 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial e submetidos à aprovação do Titular desta Pasta.

Art. 60 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias MTD 651, 652 e 653, de 22 de dezembro de 1976, 3.153, de 30 de agosto de 1982, 3.196, de 18 de outubro de 1982, 3.330, de 23 de outubro de 1987 e 3.196, de 10 de agosto de 1988.

DOROTHEA WERNECK

PORTARIA Nº 3.283, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989


A Ministra de Estado do TRABALHO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o artigo 15 do Decreto nº 78.676 de 08 de novembro de 1976, RESOLVE:

Art. 1º - As entidades que se dedicarem à manipulação ou à elaboração de refeições, inclusive as prestadoras de serviço de refeições-convenção, para utilização por pessoas jurídicas nos programas previstos na Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e Decreto 78.676, de 08 de novembro de 1976, deverão ser credenciadas junto à Comissão Especial constituída pela Portaria nº 3282 de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º - Para obtenção do seu credenciamento na Comissão Especial, deverão preencher ficha cadastral segundo formulário anexo à presente Portaria e encaminhá-la diretamente à Comissão Especial constituída para exame dos Programas de Alimentação do Trabalhador Brasília-DF.

Parágrafo Único - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOROTHEA WERNECK

	<b>MINISTÉRIO DO TRABALHO</b>	REGISTRO NO PAT
	Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76)	NÚMERO _____ DATA ____/____/____

1 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA					
1.1 Perfil Social					
1.2 Endereço (Rua, nº, etc)					
1.3 Cód. Postal		1.4 Bairro		1.5 Telefone	
1.6 Município		1.7 CEP		1.8 Número do CNP	
1.9 UF		1.10 CEP		1.11 Data do CNP	
1.12 Junta Comercial					

2 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO	
<input type="checkbox"/>	2.1 ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS E REFEITÓRIOS - ACR
<input type="checkbox"/>	2.3 REFEIÇÕES-CONVÊNIO (PEDE DE RESTAURANTES) - RC
<input type="checkbox"/>	2.2 COZINHA INDUSTRIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS - CI

3 APROVAÇÃO	
3.1 PROCESSO Nº _____	
3.2 REUNIÃO DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL DO PAT EM _____	
3.3 PRESIDENTE DA COMISSÃO _____	
3.4 ASSINATURA _____ DATA _____	
3.5 LOCAL _____ DATA _____	

PORTARIA Nº 3.284, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

A Ministra de Estado do TRABALHO, no uso de suas atribuições, para efeito de aplicação dos benefícios instituídos pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e tendo em vista o disposto no art. 59 e seu parágrafo único, e o art. 13 e seu parágrafo único, do Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1976, RESOLVE:

Art. 1º - As empresas a que se refere o art. 59 do Decreto 78.676/76 e que participam da execução dos Programas de Alimentação do Trabalhador, mediante convênio com as pessoas jurídicas beneficiárias do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321/76, terão seu registro no Ministério do Trabalho regulado por esta Portaria e pela Portaria nº 3283, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º - O registro das empresas especializadas em refeições-convenção dependerá da comprovação de capacidade jurídica e regularidade fiscal, capacidade e idoneidade financeira e capacidade técnica, através dos documentos seguintes:

§ 10 - Capacidade Jurídica e Regularidade Fiscal:

- 1) instrumento de constituição, devidamente registrado, com a indicação dos gerentes legalmente habilitados em administração;
- 2) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- 3) inscrição no Cadastro de Contribuintes dos Estados em que a empresa estiver estabelecida com sua sede e filiais;
- 4) prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal ou outra equivalente, na forma da Lei, em nome da empresa e dos sócios gerentes.

§ 20 - Capacidade e Idoneidade Financeira:

- 1) cópia autenticada do contrato social, em que conste o capital integralizado da empresa;
- 2) certidões negativas em nome da empresa, dos sócios-gerentes, diretores ou administradores, expedidas pelos Distritos Judiciais, relativas aos últimos cinco anos;

§ 30 - Capacidade Técnica:

- 1) registro na entidade profissional competente;
- 2) modelo do documento de representação da refeição-convenção, com as indicações dos elementos de segurança e chancela do Ministério do Trabalho;
- 3) modelo de contrato que deverá reger as relações com as pessoas jurídicas beneficiárias do Programa e com os estabelecimentos fornecedores de refeições.

Art. 3º - As empresas especializadas em refeições-convenção registradas no Ministério do Trabalho deverão enviar à Comissão Especial de que trata a Portaria número 3.282, de 27 de setembro de 1989, até o dia 10 do mês de janeiro de cada ano, tomando por base o ano anterior:

- 1) dados estatísticos relacionados com o volume de operações realizadas e dados econômico-financeiros, segundo critérios a serem definidos pela Comissão Especial;
- 2) informações sobre quaisquer alterações havidas na situação jurídica ou na capacidade financeira ou técnica a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da presente Portaria.

Art. 4º - As empresas especializadas em refeições-convenção registradas no Ministério do Trabalho, deverão manter em arquivo atualizado o cadastro dos restaurantes credenciados que compõem a sua rede, inclusive a relação dos que foram descredenciados, para fins de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, se for o caso.

Art. 5º - Os convênios com as pessoas jurídicas bene-  
 ficiárias do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, deverão conter cláusulas que estabeleçam:

Resquisa Elaborada Pela Documentação  
 DL/CD/IN/MT